



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.507, DE 2021

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves domésticas de combate.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3786/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves domésticas de combate.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves domésticas de combate, com o objetivo assegurar o bem-estar e a preservação desses animais.

Parágrafo único. As aves de que trata esta Lei são as da espécie *Gallus gallus domesticus*, das raças Combatente Mura, Combatente Shamo, Combatente Sumatra, Combatente Asil e outras raças de interesse para a preservação genética das aves domésticas de combate.

Art. 2º Fica autorizada a criação, o manejo e a exposição das aves domésticas de combate de que trata esta Lei, cumpridas as regras específicas de bem-estar animal aprovadas pela instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. A regulamentação poderá estabelecer critérios de fiscalização e controle das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na criação, manejo e exposição das aves domésticas de combate de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500>



Os galos e galinhas domésticas descendem de aves selvagens chamadas galos-banquivas. São aves sociais, inquisitivas e inteligentes, que podem ser utilizadas até mesmo como animais de estimação.

Inicialmente, em virtude da característica belicosa nata dos machos da espécie, a domesticação dessas aves teria ocorrido com a finalidade de entretenimento, proporcionada pelas brigas de galo.

Segundo ANSELMO (2018)¹, as raças de combate domesticadas deram origem aos frangos de corte, que são amplamente utilizados em toda a avicultura industrial.

Na atualidade, a maior parte das cerca de 50 bilhões de aves domésticas criadas anualmente em todo o mundo têm a finalidade primordial de prover carnes e ovos, constituindo-se em uma das mais importantes fontes de proteína animal para a alimentação humana.

Com a crescente urbanização e migração das famílias rurais em direção às cidades, a maior parte da produção de carnes de aves e de ovos tem passado a se concentrar em modernas fazendas industriais, em que há grande uniformidade genética nos plantéis, em contraposição a sistemas tradicionais de criação, em que diversas raças de aves coexistem e se reproduzem em cruzamentos geralmente aleatórios.

Além disso, conforme argumenta CORRÊA (2018)², em virtude de conflitos culturais contemporâneos, práticas sociais milenares, como as rinhas de galos, têm sido questionadas e proibidas, também se constituindo em mais um fator de redução da base genética de aves domésticas.

Contudo, é importante destacar que a criação de galos combatentes com o propósito de entretenimento é prática cultural difundida desde a antiguidade, na Ásia, África e Europa. No Brasil, as primeiras aves domésticas de combate foram introduzidas logo no início do processo de colonização.

1 ANSELMO, J.R. **Manual de criação e manejo, Mura galo de combate**. Brasília/DF, 2017. Acessado em https://galismo-e-leis4.webnode.com/_files/200000005-a6146a706a/Manual%20de%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20e%20Manejo%20do%20Galo%20Mura%20ZAP-1-2.pdf

2 CORRÊA, M. C. **Alectoromaquia. Os galos de briga dentro da história ambiental**. Fronteiras: Revista Catarinense de História, n. 23, p. 198, 6 jun. 2018. Acessado em <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/FRCH/article/view/8117>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500>



Hoje em dia, os galos criados exclusivamente para combate são reconhecidos como os mais assemelhados aos seus parentes selvagens originários, não só na fisionomia, mas também por manterem comportamentos como agressividade, canto (mais intenso nas primeiras horas do amanhecer), formação de bandos, cacarejo coletivo e outros sons utilizados para alertar o grupo, busca de árvores para dormir ou abrigar-se da chuva, etc.

Suas características de resistência física, imunológica, rusticidade e adaptabilidade a vários ambientes, além de notória capacidade regenerativa são descritas em inúmeras obras zootécnicas e zoológicas.

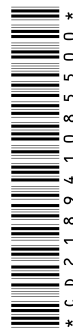
Contudo, esse espetacular potencial genético, aprimorado e conservado ao longo dos séculos por dedicados criadores, ainda não foi devidamente aproveitado, nem na medicina animal e nem na humana.

Desse modo, as aves de combate tornam-se um importante patrimônio genético a ser preservado, mas, infelizmente, em um ambiente de insegurança jurídica para a prática do galismo, as criações de aves domésticas de combate são desestimuladas e esses animais correm o risco de ser extintos, perdendo-se, assim, uma fonte valiosa de variabilidade genética para o aperfeiçoamento de raças de aves domésticas usadas na produção de carne e ovos e também para a pesquisa e desenvolvimento de fármacos e medicamentos destinados à saúde humana.

Para o Brasil, a preservação do patrimônio genético das aves domésticas de combate é especialmente estratégica, pois o País destaca-se entre os maiores produtores, consumidores e exportadores de produtos avícolas mundiais e a avicultura brasileira somente atingiu grande produtividade e competitividade graças ao desenvolvimento tecnológico ocorrido ao longo de décadas, especialmente no que tange ao aprimoramento genético das linhagens empregadas na produção.

Além disso, a preservação do patrimônio genético das aves domésticas de combate interessa também para as criações agroecológicas e de subsistência. Segundo informação constante em Comunicado Técnico da Embrapa³, apesar de as brigas de galo serem proibidas no Brasil, as raças de

3 FIGUEIREDO, A.P.F.; SCHIMIDT, G.S.; LEDUR, M.C.; ÁVILA, V.S. **Raças e Linhagens de Galinhas para Criações Comerciais**. EMBRAPA - Comunicado Técnico 347, dezembro/2003, Concórdia-SC.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500>



combate existentes no País são importantes para a produção avícola de subsistência, por serem adaptadas a sistemas mais rústicos de criação.

Destaca-se que o galo combatente atual apresenta duas origens: o Malaio e o Bankiva. O galo malaio original era um galo grande, de asas curtas, poucas penas, pernas fortes e não voava, vivendo basicamente no chão. Desta ave descendem todos os malaióides, entre eles os galos combatentes japoneses, indianos e nacionais. Por sua vez, o galo bankiva era um galo pequeno, de asas longas e empenamento abundante, cauda grande na vertical, vivia em árvores e era excelente voador, tendo asas muito fortes. Desta pequena ave descendem todos os combatentes banquivóides, entre eles os galos combatentes da Europa, América do Norte e Central e de quase toda a América do Sul. As principais raças puras de galos combatentes³ são:

Combatente Shamo – É uma raça oriental, levado da Tailândia (Sião) para o Japão. Faz parte de um subgrupo de raças malaia. São admitidas as variedades: preta, preta de peito avermelhado e escura. São aves do tipo esportivo com todas as características de combatentes. Trata-se de aves de grande porte, muito empenada, quase na vertical, muito musculosa, de penas curtas escassas e bem aderentes ao corpo e cabeça tipo gavião. Apresenta crista ervilha. Quando adultos os machos pesam em média 4,994 kg e as fêmeas de 3,178 kg. As galinhas produzem em média 80 ovos de casca tendendo ao marrom, que pesam cerca de 55 g.

Combatente Sumatra - É uma raça oriental de cor preta e crista ervilha. São galos franzinos, com estrutura óssea delgada. São aves negras, com bicos pretos, pernas pretas, asas longas e caudas bem longas. Quando adultos, os machos pesam em média 2,270 kg e as fêmeas de 1,816 kg. As galinhas produzem em média 130 ovos de casca tendendo ao branco ou creme, que pesam cerca de 55 g.

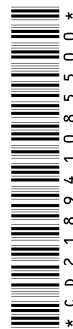
Combatente Asil - É uma raça originária da Índia, descendente do malaio. Apresenta crista ervilha. São admitidas as variedades: preta de peito vermelho, escura, pintada e branca. Forte e violento. Quando adultos os machos pesam em média 2,497 kg e as fêmeas de 1,816 kg. As

Acessado em

https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Repositorio/racas_linhagens_para_criacoes_comerciais_alternativas_brasil_000fzmpcvn02wx5ok0cpoo6auntz8o9.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500>



galinhas produzem em média 70 ovos de casca marrom, que pesam cerca de 40 g.

Por sua vez, a raça **Combatente Mura** é descrita por ANSELMO (2017)¹ como o “verdadeiro galo combatente nacional”. É uma raça única, resultado da mistura de várias raças combatentes, tais como o aseel indiano, o shamo japonês, o combatente inglês e o bankiva asiático, e se originou de sucessivos cruzamentos e seleção de características desejáveis para o combate realizados com base no banco genético existente no País.

A raça Mura tem sido amplamente criada em todo o território nacional e já serve como banco genético para o desenvolvimento de outras raças, como por exemplo a raça Índio Gigante.

Segundo ANSELMO (2017)¹, há no Brasil milhares de criadores dedicados à preservação do galo Mura, que enfrentam problemas de invasões frequentes em seus criatórios, confisco e extermínio de animais, em decorrência da desinformação e discriminação por parte daqueles que preconceituosamente acreditam que os galos combatentes só se prestam para o combate.

Por isso, considerando a Emenda Constitucional nº 96, de 2017, a Portaria nº 1.998, de 21/11/2018, do MAPA, que reconhece como adequados para fins de bem-estar animal os procedimentos para criação de aves de combate descritos no “Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate”, e diversas leis já aprovadas em âmbito estadual que visam a disciplinar a criação, manejo e exposição de aves domésticas de combate, com a finalidade de sua preservação, apresentamos a presente proposição aos nobres colegas e pedimos apoio para a sua aprovação.

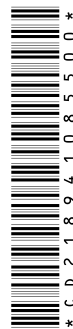
Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

2021-7190



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218941085500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27. (VETADO).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas

livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

Art. 29. (VETADO).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 2017

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.
.....

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados
Mesa do Senado Federal

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado FÁBIO RAMALHO
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA
2º Vice-Presidente

Deputado GIACOBBO
1º Secretário

Deputada MARIANA CARVALHO
2ª Secretária

Deputado JHC
3º Secretário

Deputado RÔMULO GOUVEIA
4ª Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
1º Vice-Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Vice-Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL
1º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
2º Secretário

Senador ANTONIO CARLOS
VALADARES
3º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
4º Secretário

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/11/2018 | Edição: 224 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.998, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, o disposto no Parecer nº 00742/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e o que consta no Processo SEI nº 21000.004389/2018-70, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 07 de novembro de 2018, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017, o qual reconhece o "Manual de Criação e Manejo - Mura - Galo de Combate", considerando as características da raça Mura, descrevendo procedimentos adequados para a criação e manejo destas aves, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Art. 2º O Manual mencionado no art. 1º não autoriza o descumprimento pelo criador das normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que vedam a submissão de animais a tratamento cruel.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

FIM DO DOCUMENTO